



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435769

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013716-11.2021.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante JOÃO ROBERTO LOPES DA SILVA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 1013716-11.2021

APELANTE: João Roberto Lopes da Silva
APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social
COMARCA: Santos – Vara de Acidentes do Trabalho e do Juizado Especial da Fazenda Pública

VOTO Nº 34.502

Acidentária – Perda auditiva induzida por ruído (PAIR) ocupacional – Trabalhador portuário – Nexo causal não caracterizado – Amparo indevido – Sentença de improcedência mantida.

Nego provimento ao recurso de apelação do autor, com observação.

RELATÓRIO.

Apelação do autor contra a r. sentença de fls. 187/191, que julgou improcedente o pedido de reparação acidentária formulado, pois o juiz de primeiro grau, com base no conjunto probatório, entendeu pela ausência de nexo causal para a queixa de perda auditiva, de origem ocupacional.

O autor alega que seu quadro atual, além da perda auditiva, causa tonturas e zumbidos frequentes. Aduz que a perícia judicial corrobora o pedido de benesse, vez que atesta a

redução da capacidade laboral. Afirmar ter demonstrado, com a juntada do perfil profissiográfico, o labor com altos níveis de ruído e os exames periódicos que comprovam a perda auditiva progressiva a partir de 2002, e que labora desde 1996 junto ao porto. Sustenta o preenchimento dos requisitos legais para concessão de auxílio-acidente, pugnando pela reforma da r. sentença (fls. 194/204).

Sem contrarrazões (fl. 210).

FUNDAMENTO E DECIDO.

Lide acidentária ajuizada por portuário (trabalhador avulso), fundada na alegação de incapacidade decorrente de perda auditiva induzida por ruído – PAIR, ocupacional.

Há registro de pleito de auxílio-acidente formulado na via administrativa, o qual restou indeferido (fl. 43), vindo a juízo em busca da indenização acidentária.

Com base na prova técnica produzida, a r. sentença julgou improcedente o pedido, desfecho do qual compartilho.

Mesmo tendo sido constatada perda auditiva considerada como fator de redução da capacidade laboral do autor, conforme conclusão da perícia oficial (fl. 176), fato é que não restou suficientemente caracterizado o nexo causal.

Nesse aspecto, a jurisprudência afirmou que a perda auditiva na hipótese é multifatorial, não havendo elementos de prova suficientes para o reconhecimento de concausa relacionada ao labor (fls. 174/175, destaquei):

O primeiro exame apresentado pelo autor foi de 2002 (com 52 anos), ou seja, entre 5 e 6 anos depois do início da exposição ao

ruído. Nesse momento, caso a perda auditiva fosse causada exclusivamente pelo ruído (PAIR pura), era esperado a presença apenas de um entalhe acústico. Entretanto, sua perda já é mais avançada, o que nos faz pensar em associação de causas.

É sabido que a perda auditiva causada pela idade pode ser iniciada a partir dos 45 anos a depender de sua predisposição genética. Além disso, o autor fazia uso de cocaína, droga ototóxica. Ou seja, há mais de uma causa identificada para sua perda auditiva.

No mais, a análise das informações contidas no próprio laudo sobre a patologia em estudo, em associação aos demais elementos constantes dos autos, corroboram a assertiva da *expert* de que não há comprovação de que o ambiente laboral tenha efetivamente atuado na eclosão do mal acometido.

Pois bem, as informações fornecidas às fls. 68/73 pelo **Órgão de Gestão de Mão de Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos – OGMO/Santos**, entidade responsável pelo segurado na qualidade de trabalhador avulso, são no sentido de que, integrando os quadros daquele órgão nos períodos de 18.11.1996 a 10.11.1997 (atividades nos conveses e interiores dos porões) e de 29.09.1997 a 26.02.2021 (exercendo atividades em terra), o autor se sujeitava a diferentes níveis de ruído, **intermitentes**, sendo expressa ao assentar que “O trabalhador portuário avulso em questão não tem exposição habitual e permanente a nenhum agente nocivo” (fl. 72). Nesse ponto cumpre observar, ainda, que em diversos períodos consideráveis entre os anos de 1998 a 2020, listados à fl. 70, **o autor não se engajou para trabalhos disponibilizados por intermédio do OGMO/Santos, não se expondo aos agentes nocivos, dentre os quais o ruído.**

Há informação, também, sobre treinamento e regular entrega de EPI's aos trabalhadores portuários avulsos, em especial, o obreiro, a partir de agosto de 1999 (fls. 72/73).

Vale frisar, documentação e informações não impugnadas pelo obreiro, aliás, o qual **ratifica ter utilizado protetores auditivos em sua função** (fls. 172).

Assim, embora houvesse o risco de exposição a ruídos previsto no perfil profissiográfico de fls. 21/27, não há comprovação suficiente de que, mesmo com a utilização dos equipamentos disponibilizados, o autor tenha sido exposto a níveis de ruído acima dos limites de tolerância.

Friso também que a perita é categórica ao consignar em quesitos que a perda auditiva verificada no autor não se trata de PAIR “pura”, ou seja, que tenha como única causa o ruído, ressaltando, ainda, que a análise de possível concausa restou prejudicada em razão do autor não ter trazido exames do período de 1996 a 2002, apesar de solicitado formalmente (quesitos “d” “e” e “q” do requerido – fl. 175).

Não obstante, como já posto, concatenados os elementos supracitados, não se comprova que, de fato, tenha ocorrido tal exposição, tampouco, ante a ausência dos exames solicitados, de que eventualmente esta poderia ter atuado como concausa.

Acrescento que para a concessão de benefício acidentário também se impõe a comprovação do nexo etiológico, o qual, na hipótese, não ficou demonstrado e não pode ser presumido: “*Não se admite a presunção da existência de nexo causal. Este deve ser real, comprovado*”. (cf. Apelação sem revisão nº

542.953-5/0, relator o eminente Desembargador Antônio Moliterno).

Lembro igualmente que, na esteira do artigo 373, I, do CPC, é ônus do autor a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, sendo que, no caso, no tocante ao nexo, dele o obreiro não se desincumbiu.

Assim, considerando os elementos dos autos, não se estabelece seguramente o nexo causal, sendo de rigor a manutenção da r. sentença de improcedência do pedido.

Observo que o autor é isento dos encargos da sucumbência, a teor do disposto no artigo 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, **não subsistindo a condenação imposta em sentença**.

Por fim, deverá ser adotado o comando do Tema no 1.044, do C. STJ: *“Nas ações de acidente do trabalho, os honorários periciais, adiantados pelo INSS, constituirão despesa a cargo do Estado, nos casos em que sucumbente a parte autora, beneficiária da isenção de ônus sucumbenciais, prevista no parágrafo único do art. 129 da Lei 8.213/91”, frisando-se que, em seus exatos termos, em qualquer fase do processo, o INSS continua obrigado a adiantar os honorários periciais.*

POSTO ISTO, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação do autor, com observação.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA
RELATOR